

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.888 - DF (2020/0196981-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : VITOR HUGO DA SILVA MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : JULIA BOTELHO RODRIGUES LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041941
RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF044821
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. MAJORANTE MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego.

3. Outrossim, para infirmar a conclusão da Corte Estadual, no sentido do emprego de arma de fogo, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

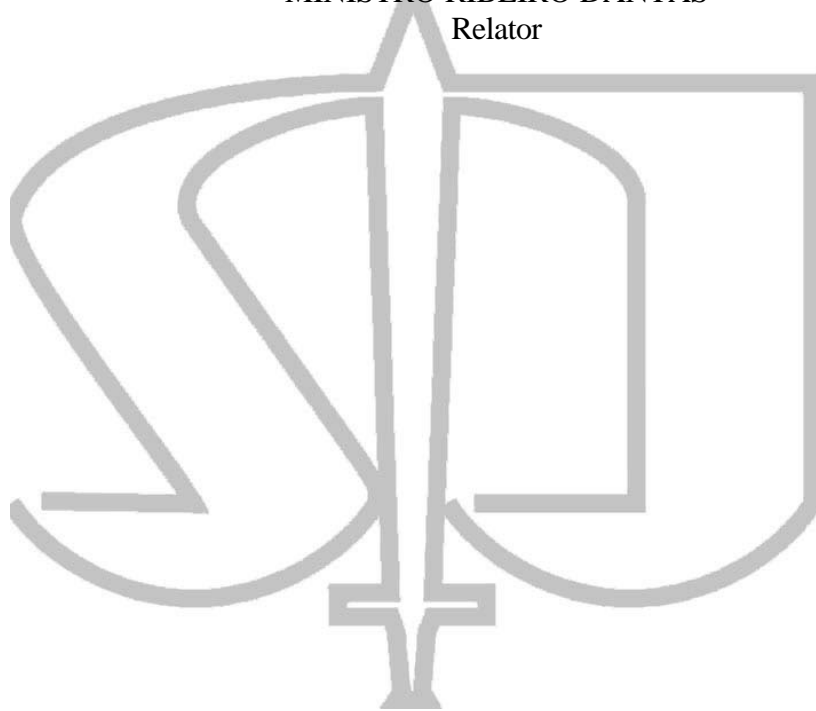
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.888 - DF (2020/0196981-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : VITOR HUGO DA SILVA MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : JULIA BOTELHO RODRIGUES LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041941
RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF044821
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **VITOR HUGO DA SILVA MARQUES** contra decisão desta Relatoria, na qual o agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

O agravante alega que "a análise dos elementos de prova colacionados no próprio acórdão permite observar que, em oposição à jurisprudência dominante, no presente caso, o emprego de suposta arma de fogo não restou comprovado por outros elementos de prova para além da apreensão e da perícia" (e-STJ, fl. 289).

Pleiteia a "reavaliação das provas já examinadas no acórdão, de modo que se atribua um entendimento jurídico diferente da decisão recorrida, para que se reconheça a fragilidade na prova colhida, o que autoriza a exclusão da majorante relativa à arma de fogo" (e-STJ, fl. 290).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.888 - DF (2020/0196981-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : VITOR HUGO DA SILVA MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : JULIA BOTELHO RODRIGUES LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041941
RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF044821
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. MAJORANTE MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego.

3. Outrossim, para infirmar a conclusão da Corte Estadual, no sentido do emprego de arma de fogo, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal de origem manteve a majorante do emprego de arma, nos seguintes termos:

“Quanto à incidência da majorante consistente no uso de arma de fogo, satisfatória a prova oral reunida nos autos, sendo prescindível a apreensão e a perícia do artefato para tal fim. Nesse tom encontra-se a jurisprudência desta Terceira Turma Criminal:

(...) III - Desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem seu emprego na prática delitiva. (Precedentes STJ) IV - Recurso conhecido e provido. (Acórdão n. 584280, 20100310248988APR, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Criminal, julgado em 19/04/2012, DJ 08/05/2012 p. 208)

Nesse sentido é a Súmula nº 22 desta Corte:

É prescindível a apreensão da arma utilizada na prática do roubo para o reconhecimento da causa de aumento de seu emprego, quando restar demonstrada por outros meios.

Percebe-se, portanto, que as provas apresentadas se mostram firmes, seguras e harmônicas para confirmar que o apelante praticou o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma, o que foi corroborado pelas demais provas dos autos afirmadas acima.” (e-STJ, fls. 165-166)

"A matéria envolvendo o pedido de exclusão da majorante relativa ao emprego de arma de fogo ao argumento que não existiriam nos autos prova suficiente da utilização de arma de fogo, consistiu o ponto central de fundamentação do voto condutor do aresto, que afastou textualmente as alegações defensivas do ofendido, rejeitando a tese de fragilidade de provas quanto à incidência da majorante, conforme ilustram os seguintes excertos:

"(...) Em que pese às razões expendidas pela defesa ao argumento de que a arma utilizada foi um simulacro, que não pudesse ofender a Incolumidade física da vítima e que não houve apreensão da suposta arma utilizada para a prática criminosa, tem-se que após a análise do conjunto probatório colhido nos autos que razão não lhe assiste. Compulsando os autos, verifico que o poder de intimidação exercido sobre a vítima foi potencializado de forma significativa em razão do uso da arma de fogo. Resta demonstrado nos autos que o apelante utilizou

arma de fogo para a prática da conduta descrita na exordial acusatória.

A vítima foi categórica em afirmar que o roubo foi realizado com o emprego da arma de fogo.

Conforme bem destacado na sentença, em seu depoimento o acusado confessa a prática do crime relatando que ele e outro indivíduo abordou a vítima com um simulacro de arma de fogo, subtraiu o celular, o dinheiro e deferiu uma coronhada somente diante da reação da vítima. Afirmou que após o assalto evadiu-se na posse dos bens subtraídos e que ele e seu comparsa tomaram direções diversas.

No mesmo sentido a vítima R.R.P. foi assertiva ao afirmar, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo que estava parada em frente a loja na Avenida Paranoá, quando o réu o abordou, puxou sua camiseta, parou a bicicleta na sua frente e ordenou a ele que não corresse. Ato contínuo apontou uma arma de fogo tipo pistola e subtraiu o celular e a quantia de R\$ 22,00 (vinte e dois reais). Em seguida, deferiu uma coronhada e se evadiu. Afirmou ainda que estava acompanhado de um indivíduo, não identificado, o qual ficou a certa distância dando cobertura a ação criminosa. Por fim, confirmou que procedeu ao reconhecimento pessoal do réu na Delegacia (fl.71).

Em juízo, realizado o reconhecimento formal, o ofendido não teve dúvida em apontar o réu Vitor Hugo da Silva Marques com sendo o rapaz que o abordou com uma arma, subtraiu seus pertences, deu-lhe uma coronhada e evadiu-se. (7.71).

Salienta-se que o acusado confessou em juízo a prática do roubo.

Assim, os depoimentos colhidos em juízo e na Delegacia, aliados a confissão do acusado, revelam com segurança ser o réu autor do crime de roubo descrito na denuncia.

(...) Quanto à incidência da majorante consistente no uso de arma de fogo, satisfatória a prova oral reunida nos autos, sendo prescindível a apreensão e a perícia do artefato para tal fim. Nesse tom encontra-se a jurisprudência desta Terceira Turma Criminal:

"(...) III - Desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem seu emprego na prática delitiva. (Precedentes STJ) IV - Recurso conhecido e provido." (Acórdão n. 584280, 20100310248988APR, Relator NILSON/ DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Criminal, julgado em 19/04/2012, DJ 08/05/2012 p. 208) Nesse sentido é a Súmula nº 22 desta Corte:

"É prescindível a apreensão da arma utilizada na prática do roubo para o reconhecimento da causa de aumento de seu emprego, quando restar demonstrada por outros meios, " Percebe-se, portanto, que as provas apresentadas se mostram firmes, seguras e harmônicas para confirmar que o apelante praticou o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma, o que foi corroborado pelas demais provas dos autos afirmadas acima.

(...)" (grifo nosso).

Verifica-se, assim, que o aresto embargado analisou devidamente a questão aventada pelo apelante em suas razões, refutando-a de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão do julgado." (e-STJ, fls. 184-186, grifou-se)

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a

Superior Tribunal de Justiça

parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, **ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade**, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal apontando o seu emprego.

Para corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MERA IRREGULARIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser conhecido o agravo.

2. O desrespeito às balizas do art. 226 do Código de Processo Penal, concernentes ao reconhecimento pessoal, acarretam o enfraquecimento da força probante da providência, mas não a sua invalidação (HC 196.797/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014).

3. O acolhimento do pleito defensivo de absolvição demanda revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Para o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva quando presentes outros elementos que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva. Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento."

(AgRg no AREsp 1617926/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO IMPLEMENTADO NA PRIMEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA.

ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL FECHADO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. No caso, a pena-base do Agravante foi fixada acima do mínimo legal em virtude das consequências do crime, tendo em vista o relevante prejuízo causado às Ofendidas, sendo que "as vítimas necessitaram mudar de domicílio ante as condutas dos réus, pois a filha de J. S. O. não mais entrava na casa, dada a sensação de insegurança, a qual também afetou toda a unidade familiar", elemento que não se afigura inerente ao próprio tipo penal.

3. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado na pena-base fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.

5. A Corte de origem manteve o acréscimo de 3/8 (três oitavos) em razão das duas majorantes do delito de roubo (emprego de arma de fogo e concurso de agentes), com fundamentação concreta, tendo em vista a pluralidade de agentes - pelo menos três comparsas - e a utilização de, no mínimo, duas armas de fogo, o que demonstra a idoneidade da majoração, conforme firmado no Verbete Sumular n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Considerando-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, porque reconhecida circunstância judicial desfavorável ao Condenado, que também é reincidente, tem-se por justificada a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 516.188/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 2/9/2019, grifou-se);

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO DE 1/6. PROPORCIONALIDADE. TERCEIRA FASE. TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente.

2. O alegado constrangimento ilegal é analisado para a verificação da

eventual possibilidade de atuação *ex officio* (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

3. O paciente ostenta mais de uma condenação com trânsito em julgado, o que justifica o incremento da pena-base em 1/6 por maus antecedentes.

4. Para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias e albergar pleito de afastamento das majorantes do art. 157, § 2º, I e V, do CP é necessário o revolvimento do material fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

5. A Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento de que, para o reconhecimento da presença da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (ERESP n. 961.863/RS), como no caso.

6. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula n. 443/STJ).

7. A pena foi aumentada em 5/12, com arrimo em fundamentação idônea (gravidade concreta). O roubo foi praticado: a) em concurso de dois agentes - enquanto o paciente vigiava, seu comparsa recolhia os bens que guarneciam a residência; b) com emprego de arma de fogo - intimidando e humilhando as vítimas; e c) com restrição da liberdade das vítimas por tempo superior ao necessário para efetivar a ação delituosa - as vítimas ficaram trancadas em um banheiro e, após, amarradas na sala, tendo conseguido soltar-se muito tempo depois da saída dos agentes. Aplicação da Súmula 443/STJ afastada.

8. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 481.845/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 6/5/2019, grifou-se);

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. COMPREENSÃO FIRMADA NA TERCEIRA SEÇÃO (ERESP N. 961.863/RS). MAJORANTE DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. MAJORANTE MANTIDA. REEXAME DE PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL - CP. PEDIDO PREJUDICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a incidência da majorante

do emprego de arma prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova. No caso em apreço, as instâncias ordinárias concluíram pela incidência da majorante em razão da prova oral colhida nos autos (depoimento das vítimas), que foram enfáticas e unânimes quanto à utilização de arma de fogo, o que afasta a necessidade de apreensão e perícia da arma.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a configuração da majorante de restrição da liberdade das vítimas no delito de roubo, a vítima deve ser mantida por tempo juridicamente relevante em poder do réu, sob pena de que sua aplicação seja uma constante em todos os roubos. Precedentes.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, concluíram pela incidência da causa de aumento de pena, sobretudo porque as vítimas permaneceram subjugadas por mais de 2 (duas) horas e também foram trancadas em um quarto, tempo relevante e mais que o suficiente para a consumação do crime, não havendo como se afastar a majorante, haja vista ser necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.

4. Inalterada a dosimetria da pena aplicada aos pacientes, fica prejudicado o pedido de abrandamento do regime prisional, porquanto, estabelecida a reprimenda corporal em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado, consoante disciplina o art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido." (HC 428.617/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1/8/2018, grifou-se).

Outrossim, para infirmar a conclusão da Corte Estadual, no sentido do emprego de arma de fogo, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0196981-7

**AgRg no
AREsp 1.738.888 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00015440320188070008 15440320188070008

EM MESA

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITOR HUGO DA SILVA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : JULIA BOTELHO RODRIGUES LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF041941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR HUGO DA SILVA MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : JULIA BOTELHO RODRIGUES LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF041941
RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF044821
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.